



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015761/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.597 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente ESDRAS TEIXEIRA FALCAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso, nos exatos termos do art. 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II do RICARF.

No caso dos autos, a adesão a parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação e liquidação de lançamentos, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 18.800,64, já acrescido de juros de mora e multa de ofício e de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 27.884,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.668,10 (fls. 17/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 11-27.029, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - DRJ/REC (fls. 47/56), a seguir transcrito:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração, relativamente ao ano-calendário de 2002, decorrente de classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

2. De acordo com a descrição dos fatos, foi lançada a **omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício**. O contribuinte deixou de declarar o valor recebido por meio do precatório n.º 42.022/AL, recebido pelo êxito obtido no julgamento relativo ao reajuste de 28,86%, nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação Civil n.º 341522-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, **o Tribunal Regional da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis, tendo sido acrescido o valor recebido aos rendimentos tributáveis declarado**.

Em sua impugnação, o contribuinte alega em síntese que:

3.1. Preliminarmente

3.1.1. a impugnação é tempestiva, por ter sido protocolada dentro do prazo legal de trinta dias;

3.1.2. conforme consta no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, cópia anexa, o mesmo deveria ter sido encaminhado via Auditor fiscal, e tal não ocorreu, tendo sido deixado na residência do contribuinte, sem nem conferir se o mesmo ainda residia naquele endereço, cabendo a nulidade;

3.2. Dos fatos

3.2.1. o impugnante, através do Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco, apresentou em nome dos seus filiados ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, processo n.º 2003.83.00.009323-4, que tramitou originalmente na 6ª Vara Federal, sendo julgado improcedente na primeira instância, sendo a sentença mantida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todavia ainda não foram

apreciados os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato, podendo os mesmos serem providos e dado efeito modificativo ao julgado;

3.2.2. na hipótese de não serem providos, certamente o SINPEF/PE, entrará com competentes e necessários recursos, o que levará a decisão da lide para as nossas Cortes Superiores, no caso, Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, onde certamente o direito do Sindicato e de seus filiados será respeitado;

3.2.3. demonstra o andamento do processo em consulta efetuada em 30/11/2007, na página oficial da justiça na internet;

3.2.4. a ação visava a declaração, por via judicial, de que os filiados do sindicato têm o direito à não incidência de imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos do Precatório 42.022/AL, por ter a mesma natureza que os atrasados recebidos pela magistratura da União Federal;

3.2.5. frise-se que a autuação peca ainda pelo fato de **não ter descontado os valores pagos a títulos de honorários advocatícios, os quais em nenhuma hipóteses podem ser considerados como renda, vez que não foram recebidos pelo impugnante**. Ainda assim o valor total indicado como recebido é maior do que o efetivamente recebido, o que pode ser facilmente verificado com simples requisição da RFB para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3.3. Do direito

3.3.1. a SRF, por ignorância ou incompreensão absoluta acerca da matéria, olvida a questão judicial em tramitação e constrange o impugnante, notificando-o e desprezando a ação judicial em andamento no Tribunal Federal da 5ª Região, e de que há possibilidade do Sindicato e, por conseguinte os seus filiados, inclusive o impugnante, serem vencedores ao final da lide;

3.3.2. destarte, o caso o contribuinte seja obrigado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional tais valores e ao final da lide em tramitação ser vencedor será submetido a toda uma peregrinação administrativa e muito provavelmente jurídica para perceber o que foi obrigado a recolher neste momento, em decorrência da notificação que está a receber;

3.3.3 a notificação não indica quanto já foi recolhido quando do pagamento do precatório PRC 42.022/AL, e, portanto, carente de base legal a notificação, necessário e fundamental que indicasse quanto já foi recolhido e quanto, em teses faltaria recolher;

3.3.4 é de se ressaltar que o feito originário, processo 2003.83.000093234, tinha como finalidade buscar o que indevidamente havia sido recolhido quando do pagamento do referido precatório, e agora de forma surpreendente a RFB vem cobrar alegando que nada foi recolhido;

3.3.5 cristalino também que não pode ser aplicado multa e demais penalidades se o suposto débito se encontra com sua exigência sendo discutida em juízo, como no presente feito;

3.3.6 por demais evidente ser nula de pleno direito a notificação recebida, vez que não consta quanto já foi recolhido quando do pagamento do precatório, além do que constam supostos valores a serem pagos, **mas não há dedução alguma do montante já pago quando do recebimento do precatório**;

3.3.7 é sabido e descabido que a presunção da veracidade e certeza de que goza a fazenda pública não a desobriga a indicar a base legal que fundamenta seu ato, no caso a notificação, que na verdade se trata de lançamento de ofício.

3.4 Do pedido

3.4.1 diante do exposto, seja pelo fato do processo nº 200383000093234, ainda se encontrar em tramitação, seja pela ausência de indicação da base legal na notificação, ausência de elementos referentes ao precatório já recolhido, se faz necessária aguardar a

tramitação do feito e na remota hipótese do impugnante ser vencido, aí sim que se proceda com a retificação da declaração, obviamente sem multa ou penalidade, vez que os supostos débitos se encontram sob a apreciação do Poder Judiciário;

3.4.2 conclui pela anulação da notificação recebida pelas razões expostas acima.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 21/09/2009 (fls. 65), o contribuinte, em 19/10/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 69/72), trazendo os seguintes argumentos brevemente sintetizados a seguir:

DOS FATOS:

Em 27/12/2007, orientado por sua entidade sindical, protocolou junto à RFB, impugnação ao Auto de Infração (Anexo 01), tendo em vista que ainda não havia decisão dos Embargos Declaratórios interpostos na justiça federal em 15/02/2007.

Paralelamente ao Ato de Impugnação, entrou com **Processo de Parcelamento n.º 19647.00010312008-68 em 03/0112008** (Anexo 02), cumprindo religiosamente com suas obrigações até esta data, inclusive compensando algumas das parcelas através de compensação da restituição de seu IRPF. A primeira parcela do parcelamento foi paga em 28/12/2007 (Anexo 03). As restantes compensadas através de débito automático em conta corrente.

O imposto cobrado no Auto de Infração citado no item 01, compreendia, equivocadamente, os valores percebidos pelo advogado patrocinador da ação. **Por essa razão, na ocasião em que celebrava o acordo de parcelamento junto a Receita, solicitou que fossem retirados os valores correspondentes ao pagamento dos honorários advocatícios, ou seja, R\$ 6.636,48.** O Fiscal, naquele momento, verificando os documentos apresentados, recalculou o IRPF Suplementar em R\$ 5.505,41, fazendo o parcelamento com base nesse valor. (Anexo 04, Anexo 05, Anexo 06).

Ocorre que, em 21/09/2009, **recebeu intimação instando-o a recolher o imposto referente aos honorários advocatícios (R\$ 2.162,69)**, que conforme documentação anexa, não me caberia pagar, visto que, **antes que tivesse recebido o dito Precatório Judicial, os honorários já haviam sido descontados da conta judicial.**

Portanto, cabe a Receita, se já não o fez, cobrar do mencionado advogado o imposto devido. Isso, em consonância com o Decreto 3.000/99 e com a publicação "Perguntas e Respostas", retirada do site da Receita Federal.

Uma simples verificação nos documentos apresentados demonstra que a decisão recorrida equivocou-se ao cobrar o valor de R\$ 2.162,69, que, mais uma vez, refere-se a impostos a serem cobrados do advogado da causa.

- Vejamos que no Auto de Infração (Anexo 01) a cobrança do imposto suplementar veio acrescida dos honorários advocatícios, ou seja R\$ 7.668,10.
- Comprovada a falha através dos documentos apresentados (Anexos 05 e 06), foi feito o Parcelamento com o valor real devido, ou seja, R\$ 5.505,41 (Anexo 04).
- A intimação recebida volta a cobrar o imposto referente aos honorários advocatícios, ou seja, R\$ 2.162,69 (Anexo 07), ignorando a Legislação Tributária ora vigente.

• **Na Receita Federal, em 15/10/2009, no Centro de Atendimento ao Contribuinte, confirmou que essa cobrança era de fato dos honorários (Anexo 08).**

Por fim, recentemente, com edição da Lei 11.941/09, que reduz o montante da dívida perante o Fisco, decidiu renunciar a Ação Judicial em andamento, tendo assim condições de usufruir dos benefícios dessa nova Legislação, no que se refere ao Parcelamento ora em vigor.

Não reconhece a dívida cobrada relativa ao imposto sobre os honorários advocatícios.

Requer, ao final, que torne sem efeito a decisão recorrida, no que tange a cobrança do imposto de renda relativo ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.162,69, por estar devidamente comprovado que não recebeu o referido valor tributado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 73/81.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O Recorrente omitiu rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 27.884,00, recebidos por precatório nº 42.022/AL, em face do êxito da ação judicial nº 2003.83.00009323-4, que julgou procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. Em relação a omissão de rendimentos, confirma e declarada o recebimento apenas do valor de R\$ 20.019,69, uma vez que teve despesas com honorários advocatícios judiciais, no valor de R\$ 6.636,48, pagos ao escritório Sarmento, Camargo & Sarmento, via FENAPEF (fls. 78).

Alega que fiscalização, por seu turno, computou nos cálculos para apuração tributária o valor bruto recebido (R\$ 26.656,17), não promovendo a dedução dos honorários advocatícios pagos (R\$ 6.636,48), em latente confronto com o art. 56, parágrafo único do RIR/99, uma vez que no caso de recebimento de rendimentos decorrentes de demanda judicial, as despesas pagas a título de honorários advocatícios poderão ser deduzidas dos rendimentos auferidos.

Entendeu, a DRJ/REC (fls. 53/56), em relação à omissão de rendimentos que:

16. O contribuinte alega que o Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco, apresentou em nome dos seus filiados, ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, processo nº 2003.83.00.009323-4, que tramitou originalmente na 6ª Vara Federal, sendo julgado improcedente na primeira instância, sendo a sentença mantida no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todavia ainda não foram apreciados os embargos de declaração interpostos pelo Sindicato, podendo os mesmos serem providos e dado efeito modificativo ao julgado. **A ação visava a declaração, por via judicial, de que os filiados do sindicato têm o direito à não incidência de imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos do Precatório 42.022/AL,**

por ter a mesma natureza que os atrasados recebidos pela magistratura da União Federal.

17. Conforme pesquisa efetuada no site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em julho de 2009, o referido processo ainda não transitou em julgado, tendo sido juntadas petições com Recurso Extraordinário e Recurso Especial em 26/2/2009.

18. Assim, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ação judicial própria.

19. Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, **importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.**

20. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que: (...)

21. Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

22. Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, **já que a matéria discutida nesta jurisdição foi objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.**

23. Portanto, **impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo**, referente à omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica relativos ao reajuste de 28,86% nos seus vencimentos, inclusive sobre o quantum recebido.

(...)

28. Diante do exposto, voto por considerar procedente o Auto de Infração, para:

a) não tomar conhecimento da impugnação apresentada no tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica relativos ao reajuste de 28,86%, nos seus vencimentos, tendo em vista que a matéria encontra-se sub judice;

(...)

29. Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal de origem observar o disposto no ADN/COSIT n.º 03/1996, supra transcrito, **bem como acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que for decidido, após o trânsito em julgado de sentença.**

Pois bem. Diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também está sendo objeto de apreciação pelo judiciário – está a autoridade administrativa julgadora, por conseguinte, impedida de apreciar o mérito da demanda tratada alusiva à omissão de rendimentos apurada.

Destarte, da análise dos autos não remanesce dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não obstante, ocorre ainda que a peça recursal também informa que os débitos constantes dos autos – à exceção dos honorários advocatícios pagos no valor de R\$ 6.636,48 – foram incluídos no parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09.

Portanto, diante da adesão ao parcelamento (fls. 74/77), a discussão de mérito também tornou-se inviável, pois tal ato configura desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal proposta. Neste sentido, o art. 78, §§ 2º e 3º do Anexo II do RICARF não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, no tocante ao pedido de reforma da decisão recorrida, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância e agora ainda mais com o pedido de parcelamento noticiado (fls. 74/77), encontra-se impreterivelmente esgotada.

E, se ainda não bastasse, mesmo que ultrapassadas as questões da concomitância e do parcelamento noticiado, também não haveria como conhecer das alegações recursais – no que tange à revisão do lançamento de ofício, matéria esta não tratada na decisão recorrida – porquanto o presente caminho **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem, se assim entender, ao liquidar o presente feito, que observe a legislação de regência, uma vez que os documentos carregados aos autos (fls. 78) estão a informar sobre a ocorrência de dispêndio com advogado para recebimento judicial do rendimento obtido, calhando na hipótese a regra contida no parágrafo único do art. 56 do RIR/99.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da concomitância apurada da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto